



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022

Processo nº: 2170/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 20/2022

**Recorrente: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.343.029/0001-90, contra a decisão da Senhora Pregoeira que desclassificou suas propostas comerciais para os itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 20/2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que a desclassificação realizada foi indevida, já que os produtos ofertados encontram-se dentro da faixa de medição exigida no edital.

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Fantos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão de desclassificação da proposta e assim seja declarada vencedora do certame.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à questão estritamente técnica decorrente da desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente no processo licitatório em epígrafe.

Interpostas as razões, assegurou-se aos demais licitantes oportunidade para apresentação de contrarrazões recursais. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Centro de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria Municipal de Saúde para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

“Analisadas as razões recursais concluo que de fato o produto ofertado pela licitante atende ao descritivo exigido no edital, visto que o Item 2 contém em seu descritivo esta sentença “**Faixa de medição (no mínimo entre 10mg/dl a 600mg/dl)**”, dando margem a interpretação de que qualquer proposto de **Tira Reagente** com valores entre estas duas medidas pudesse ser aceito.

Entretanto, analisado detidamente os autos, constatei que o descritivo constante do edital foi elaborado de maneira equivocada, já que a faixa de medição prevista (**no mínimo entre 10mg/dl a 600mg/dl**) não garante uma medição segura e precisa para neonatos e pacientes que fazem o autoteste em casa, o que poderia gerar grandes prejuízos a saúde desses pacientes, pois quanto mais precisos forem os valores de medições da glicemia, conseqüentemente mais eficazes serão as estratégias farmacológicas e o acompanhamento por nossos profissionais de saúde.

A faixa de medição ideal para os aparelhos a serem distribuídos aos pacientes atendidos (inclusive neonatos) seria de: **valor inferior de 10mg/dL e valor superior de 600mg/dL**, pois assim seria garantida uma medição glicêmica segura e eficaz.

Dessa forma, concluo que de fato cabe razão à Recorrente, pois, considerada a faixa de medição prevista no instrumento convocatório, o aparelho ofertado atenderia a todas as especificações.

Entretanto, pondero que ocorreu um equívoco quando da elaboração das especificações técnicas, de modo que a aquisição de produtos com faixa de medição

Fantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

diferente de: valor inferior de 10mg/dL e valor superior de 600mg/dL acarretaria severos prejuízos aos pacientes atendidos.

Dessa forma, esta Central de Abastecimento Farmacêutico **RECOMENDA** que o Pregão Eletrônico nº 20/2022 seja revogado, pois os produtos nele descritos não atendem a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e, ainda, que posteriormente se realize o devido processo para aquisição deste material/insumo, evitando assim gerar prejuízo aos pacientes, em especial neonatos, possibilitando a continuidade de seu uso/fornecimento e afastando assim prejuízo claro e evidente à Administração Pública e aos usuários dos Serviços Públicos de Saúde..”

Pois bem, analisados os autos, infere-se que cabe razão a recorrente, já que conforme descrito no parecer técnico o produto ofertado atenderia ao descritivo contido no edital, entretanto, por razões de interesse público, foi recomendado pelo Centro de Abastecimento Farmacêutico a revogação do certame, em razão da ocorrência de erro na elaboração das especificações técnicas.

Diante de tais fatos, o que compete a esta Pregoeira e encaminhar os autos a autoridade superior para apreciação e decisão, já que os elementos da “revogação” referem-se ao interesse público.

VI) DECISÃO

Dessa forma, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e encaminho os autos à autoridade superior para apreciação.

É a decisão.

Alexânia/GO, 05 de setembro de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2022

Processo nº: 2170/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 20/2022

Recorrente: **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Trata-se de recurso interposto pela licitante MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.343.029/0001-90, contra a decisão da Senhora Pregoeira que desclassificou suas propostas comerciais para os itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 20/2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e em razão da recomendação da Central de Abastecimento Farmacêutico de revogação do certame encaminhou os autos para apreciação superior.

É o breve relato.

Passo a análise e decisão.

Analisada a recomendação realizada pela Central de Abastecimento Farmacêutico, concluo que a aquisição dos produtos da forma como descrita no edital causaria prejuízos diretos a população atendida pela rede pública de saúde municipal, já que a faixa de medição prevista (no mínimo entre 10mg/dl a 600 mg/dl) não garante uma medição segura e precisa para neonatos e pacientes que realizam o autoteste em casa.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Dessa forma, **DECIDO por revogar o Pregão Eletrônico nº 20/2022 em razão do interesse público envolvido.** Destaca-se ainda, que no presente caso não será necessário assegurar contraditório e ampla defesa, haja vista que não houve a adjudicação e homologação do objeto deste certame.

João



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

É a decisão.

Alexânia/GO, 05 de setembro de 2022.

Janaina Olímpio da Silva
JANAINA OLÍMPIO DA SILVA

Gestora do Fundo Municipal de Saúde